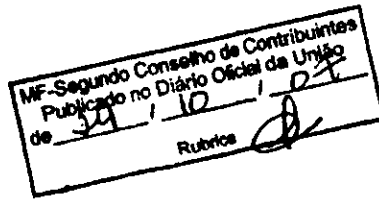




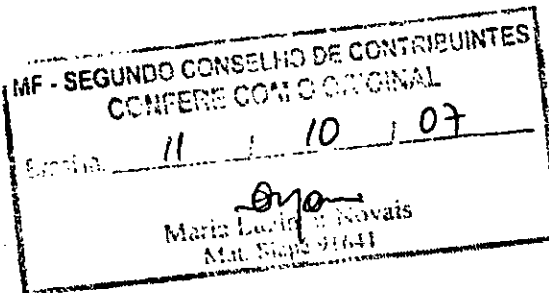
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.003721/2001-07
Recurso nº : 138.397
Acórdão nº : 204-02.371



Recorrente : DECO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A *VACATIO LEGIS*. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Stade Manzan
Leonardo Stade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. COM. C. 17.000.000
11 10 07
Maurício de Sá
11/10/07

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.003721/2001-07
Recurso nº : 138.397
Acórdão nº : 204-02.371

Recorrente : PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 10/09/2001, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de novembro de 1995 a outubro de 1998 (DARF às fls. 13-23).

2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 52 a 60, cientificado em 23/11/2005 (AR à fl. 61-verso) a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pleito, uma vez que:

- O STF ao julgar o mérito da ADIn nº 1417-0, declarou inconstitucional a MP nº 1212/95 convertida na Lei nº 9715/98, unicamente na expressão que determinava efeitos retroativos a 01/10/95, tendo então, vigência a partir de 01/03/1996.

- Nos termos do art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66, CTN e ADN/SRF nº 096/99, foi atingido por decadência o direito de o requerente pleitear restituições referentes a eventuais pagamentos indevidos efetuados antes de 10/09/1996.

- Assim, o Pedido de Restituição foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas.

3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade em 06/12/2005 (fls. 62 a 64), alegando:

3.1. Como não infirmado, teve como objeto crédito não homologado pela autoridade administrativa e que, por isso, assim se presume após vencido o prazo preclusivo de cinco anos para a providência ditado pelo parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN.

3.1.1. Contam-se, portanto, cinco anos até a homologação e outros cinco anos prescricionais, ou seja, dez anos já que o artigo 156, do CTN prevê, em seu inciso VII, que não só pagamento extingue o crédito, sendo para tanto necessária também sua homologação.

3.1.2. E o termo inicial de contagem desses dez anos outro não pode ser que o do trânsito em julgado da r. decisão que declarou inconstitucional a cobrança, a Lei concreta a ser observada.

3.1.3. Assim exercido o direito de restituição/compensação previsto em lei, antes de implementados dez anos da edição da norma concreta a prescrição não se implementou.

3.1.4. Tampouco a decadência, máxime se verificado nos documentos anexos que a autora promoveu processo administrativo antes de implementados dez anos inclusive o fato gerador.

3.1.5. Processo administrativo esse que indubitavelmente suspende a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais.

3.1.6. A invocada decisão do Pretório Excelso expurgou definitivamente do nosso meio o tributo e não necessita ser reafirmada para aplicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
11 10 07	Fl.
<i>epo</i>	

Processo nº : 11610.003721/2001-07
Recurso nº : 138.397
Acórdão nº : 204-02.371

3.1.7. Bastante, ademais, a comprovação apresentada com a inicial dos recolhimentos dos impostos indevidos ao direito à restituição/compensação.

3.1.8. Impor-se ao contribuinte decisão administrativa que reconheça o crédito demonstrado é fazer da lei letra morta, inviabilizando-se o exercício do direito legal à restituição/compensação daquilo que foi recolhido indevidamente.

3.2. Por fim, requer a procedência do pedido.

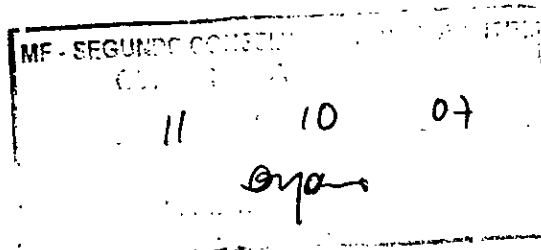
Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

3
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11610.003721/2001-07
Recurso nº : 138.397
Acórdão nº : 204-02.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara, razão pela qual transcrevo as palavras, com a devida vênia, do ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz:

O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a "vacatio legis", que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn". Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.718/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (destacamos).

Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, "apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição".

Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.003721/2001-07
Recurso nº : 138.397
Acórdão nº : 204-02.371

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CCNº 138.397/2001-07	Fl.
Processo 11 10 07	
Município de São Paulo	

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a "vacatio Legis" até o julgamento do mérito.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pela ora Recorrente, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1981, aplica-se a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de março de 1996, as disposições da MP 1.212/95, a qual foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN